JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.868.08-93

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. ATA DE RP, por agrupamento. SMSP. Locação de conjunto de máquinas – vibro acabadoras e rolos compactadores. Certame revogado. Perda do objeto. Processo EXTINTO sem julgamento do mérito. Votação unânime.

TCs citados: 72.002.709.08-80, 72.002.829.08-31, 72.002.927.08-50, 72.006.09-80 e 5.09-17.

2.505ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 31.08.2010.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em declarar extinto o processo sem julgamento do mérito, pela perda do objeto, tendo o Conselheiro Maurício Faria acompanhado esse voto excepcionalmente.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda Substituta Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 04 de agosto de 2010.

Edson Simões – Presidente.

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO ENGLOBADO

O TC nº 2.868.08-93 (item I) cuida do Acompanhamento do Edital do Pregão Presencial nº 034/SMSP/COGEL/2008, promovido pela

Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, destinado à composição de Ata de Registro de Preços, por agrupamento, para locação de conjunto de máquinas vibroacabadoras e rolos compactadores incluindo operadores, combustível e transporte, a partir da determinação exarada no TC nº 2.709.08-80, que passou à qualidade de acompanhamento daquele.

Julgam-se, também, nesta assentada, os processos que tramitam em conjunto com o TC mencionado, e que tratam de Representações formuladas em relação ao mesmo Certame, a saber:

- TC nº 2.709.08-80 - A.F.P. Empresa de Consultoria, Projetos e Obras Ltda.;
- TC nº 2.829.08-31 - VZO Engenharia Ltda.;
- TC nº 2.927.08-50 - VZO Engenharia Ltda.;
- TC nº 6.09-80 - Ciclo Engenharia e Pavimentação Ltda.;
- TC nº 5.09-17 - Brunetto Comércio e Transportes Ltda.

Permito-me, neste relatório, discorrer brevemente sobre cada um deles, na ordem de seu ingresso nesta Corte, de modo a traçar um panorama histórico do ocorrido, facilitando o acompanhamento da narrativa.

TC nº 2.709.08-80 (item II):

Em 14/11/2008, A.F.P. Empresa de Consultoria Projetos e Obras Ltda. representou nesta Casa, impugnando a versão original do Edital do Pregão nº 34/2008, com data de realização designada para 25/11/08. Por força de ofício a ela endereçado cobrando esclarecimentos, a Secretaria envolvida adiou a sessão referida, informando que procederia às adequações e correções devidas no texto, após o que remeteria ao Tribunal a nova versão do edital. A partir dessa providência, dei por prejudicada a suspensão liminar pretendida, determinando, no entanto, a análise do novo edital, o que foi providenciado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle nos autos do TC nº 2.868.08-93 (item I), considerado, a partir de então, como principal.

TC nº 2.829.08-31 (item III):

Em 18/11/08, a empresa VZO Engenharia, por meio da Representação, postulou também a suspensão do mesmo certame, medida essa considerada superada em razão do já mencionado adiamento. Mesmo assim, determinei expedição de ofício para que a Secretaria tomasse conhecimento dos questionamentos opostos, e, em resposta, a Secretaria enviou nova versão do Edital, com realização designada para 06/01/09, versão essa que, por minha determinação, foi também juntada no TC principal.

TC nº 2.927.08-50 (item IV):

Em 16/12/08, novamente a empresa VZO Engenharia Ltda. ingressa com Representação, agora alcançando a segunda versão do

chamamento. A análise dessa Representação, por minha iniciativa, foi efetivada em conjunto com o exame do edital que se processava no processo principal, no bojo do qual, a partir das conclusões alcançadas por SFC, determinei a suspensão temporária do certame, com suporte na legislação de regência.

TC nº 6.09-80 (item V):

Em 17/12/08, Ciclo Engenharia e Pavimentação insurgiu-se na forma de Representação contra o Edital mencionado, cuja cópia foi enviada à Secretaria, para oferecimento de justificativas, mesmo porque o Pregão em causa já se encontrava suspenso.

TC nº 5.09-17 (item VI):

Em 18/12/08, Brunetto Comércio e Transportes Ltda. manifestou-se igualmente contra o referido Edital na forma de Representação, mas, tendo em conta que já fora determinada a suspensão do Certame, limitei-me a encaminhar ofício à Secretaria na busca de esclarecimentos.

Traçado esse breve desenho dos processos em julgamento, volto ao relato da instrução daquele que os comanda.

Nesse terreno, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle analisou a peça editalícia em sua segunda versão e concluiu por sua irregularidade, em decorrência dos seguintes aspectos:

a) 'Ausência de justificativa pertinente e fundamentada da quantidade prevista para o objeto da licitação, em desacordo com o art. 2º, inc. I, do Decreto nº 44.279/03

b) Falta de especificação técnica objetiva, não indicando para quais agrupamentos serão aceitas vibroacabadoras sobre pneus e para quais somente se aceitarão vibroacabadoras sobre esteiras;

c) Incongruência na composição de preços, visto não terem sido incluídos os dispositivos de rastreamento digital via GPS;

d) Falta de justificativa técnica para a adoção de custos unitários com valores divergentes do constante na tabela da SIURB;

e) Falta de justificativa técnica para a adoção dos coeficientes nos custos unitários para 'caminhão trator com semirreboque plano carrega tudo';

f) Falta de apreciação e aprovação da minuta do edital, após alterações, pela área jurídica da unidade;

g) Ausência de critério objetivo para a escolha do agrupamento em que a licitante será declarada vencedora, no caso de não conseguir comprovar qualificação técnica para todos os agrupamentos;

h) Ausência de justificativa para o índice discriminado no item VII.1.3.2.3 e no Anexo VI do edital, contrariando o disposto no artigo 31, § 5º, da LF 8.666/93;

i) Irrestrito benefício de regularização posterior, permitido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, que deve ser limitado apenas aos documentos de regularidade fiscal com alguma restrição'.

Acresceu, ainda, uma série de ressalvas à regularidade do Certame e de propostas para aperfeiçoamento do Edital.

À vista dessas conclusões e considerando, ainda, o oferecimento de Representação formulada, determinei, como já salientado, a suspensão temporária do Certame, e a intimação do Secretário e do Pregoeiro, fixando-lhes prazo para oferta de manifestação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em sede preliminar, aduziu que a Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSP, em atendimento ao Ofício SSG-GAB nº 9063/2008 (fl. 104 do TC nº 2.829.08-31), tinha juntado a nova versão do Edital de Pregão de acordo com os apontamentos feitos pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle e requereu que cópias de tal ofício e do novo Edital fossem anexados nos presentes autos, bem como sugeriu o posterior exame por parte dos Órgãos Técnicos desta E. Corte de Contas, *'considerando, também, neste exercício, os motivos externados nas Representações acompanhantes'.*

Com o deferimento da proposta, às fls. 155/223 foram juntados os documentos conforme solicitado.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, analisando a manifestação da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, manteve seu posicionamento anterior aduzindo que a Pasta limitou-se a encaminhar o *'novo Edital'* com as impropriedades que reputou sanadas, porém esta nova versão *'não é outra senão a versão do edital analisada no Relatório de Acompanhamento de Edital. Ou seja, persistem as 9 irregularidades, 9 ressalvas e 6 recomendações'.*

Posteriormente, a Secretaria Municipal das Subprefeituras informou que o Edital fora revogado, conforme publicação datada de 10 de outubro de 2009 e reproduzida à fl. 274.

Na sequência, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu que, revogado o Certame, o presente e seus acompanhantes perderam o objeto.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, considerando a mencionada providência, devidamente justificada, opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, pela perda do objeto, no que foi acompanhada pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

A Secretaria Geral, em seu cuidadoso trabalho, acompanhou as conclusões anteriores, sugerindo, todavia, que seja determinado o acompanhamento do novo procedimento licitatório.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Do alargado relatório, considerado por mim necessário ao amplo enunciado dos 06 (seis) processos envolvidos, decorre que o Tribunal, mesmo no curso da análise do Edital do Pregão nº 34/SMSP/COGEL/2008, recebeu e determinou o processamento de 05 (cinco) Representações que ambicionavam a suspensão do certame.

E essa providência efetivamente se concretizou, na forma do despacho prolatado com apego nas conclusões alcançadas pela área técnica desta Casa.

Mesmo após ter encaminhado ao Tribunal o que seria nova versão do Edital (fls. 104 do TC nº 2.829.08-31), identificada, porém, pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle como mera reprodução do texto já examinado nesta Casa, a Secretaria comunicou a decisão de revogar o Pregão em causa, considerando a pretensão de implantar um novo modelo de contratação para os serviços de que se cuida.

E de fato a revogação ocorreu, na forma do despacho publicado no Diário Oficial da Cidade de 10 de outubro de 2009, reproduzido à fl. 274 dos autos principais.

Por essas razões e pelo que do mais nos autos consta, alinho-me ao entendimento manifestado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral, para declarar extinto este processo, sem julgamento do mérito, em decorrência da perda de objeto.

Proceda-se nos TCs nºs 2.709.08-80, 2.829.08-31, 2.927.08-50, 6.09-80 e 5.09-17, na forma do deliberado pelo Egrégio Plenário, converto-os em diligência consoante proposto pelo Conselheiro Antonio Carlos Caruso.